

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10830/003.410/91-95

SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.250

RECURSO Nº 105.191 - IRPJ - EXS.: DE 1987 e 1988

RECORRENTE - SAYEG & CIA. LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. em CAMPINAS - SP

R.C.G.

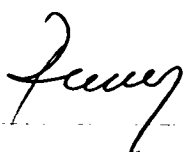
IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizada fica a receita omitida apurada no confronto dos valores declarados como rendimentos das pessoas jurídicas e física com depósitos bancários na conta-corrente bancária em nome do sócio majoritário, não escriturada na pessoa jurídica nem relacionada na declaração de bens da pessoa física, e utilizada para movimentação de valores da empresa.

IRPJ - DESPESAS COMPROVADAS COM DOCUMENTAÇÃO - INIDÊNEA - Admite-se a tributação a esse título, mediante glosas, somente em situações efetivamente caracterizadas como fraudulentas, com base em provas robustas e inequívocas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAYEG & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial para excluir da exigência o valor de Cz\$ 559.250,00 (ano-base de 1986), e de Cz\$ 251.100,00 (ano-base de 1987), referentes ao item "despesas comprovadas com documentação inidênea" e para excluir a multa de 150% sobre essas parcelas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

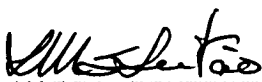
Salas das Sessões, em 21 de Março de 1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1.0830/003.410/91-95

ACÓRDÃO Nº 104-11.250


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 25 AGO 1994 FAZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Defendeu a Recorrente, seu advogado, Dr. HEITOR REGINA, OAB/SP nº 9.882. Defendeu a Fazenda Nacional, seu representante Dr. EDSON SOARES DA COSTA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

RECURSO Nº: 105.191

ACÓRDÃO Nº: 104-11.250

RECORRENTE: SAYEG & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, inscrita no CGC sob o nº 51.869.238/001-99, recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade de primeiro grau da Delegacia da Receita Federal em Campinas, SP, que julgou procedente o lançamento do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1987 e 1988, anos-base 1986 e 1987, respectivamente, formalizado no Auto de Infração de fls. 201/205.

As irregularidades apuradas estão descritas e enquadradas da seguinte forma:

"OMISSÃO DE RECEITA apurada no confronto dos valores declarados como rendimentos das pessoas jurídica e física com depósitos bancários à conta corrente bancária em nome do sócio majoritário Elias Antônio Sayeg, CPF nº 022.050.098-34, mantida no Banco Itaú S/A, sob o nº 01428-7, não escriturada na pessoa jurídica nem relacionada na declaração de bens da pessoa física, que, conforme docs. de fls. 43/64 e 95/107, foi utilizada para movimentação de valores da empresa; com infração aos arts. 157, parágrafo 1º c/c 181 do RIR/80;

Exercício de 1987: valor Cz\$ 3.950.286,08
Exercício de 1988: valor Cz\$ 9.131.325,09



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

ACÓRDÃO Nº: 104-11.250

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS INEXISTENTES -
COMPROVADOS COM DOCUMENTOS INIDÔNEOS -
Caracterizada pela contabilização de
documentos inidôneos, configurando o crime de
sonegação fiscal, representados pelas Notas
Fiscais abaixo, emitidas por BLANKET IND. E
COMÉRCIO LTDA., conforme relatórios de
diligências, fls. 159/163 as mercadorias
nelas constantes não deram entrada no
estabelecimento da autuada, com infração do
artigo 182 c/c os arts. 176 e 177 do RIR/80;

Exercício de 1987 - valor Cz\$ 559.250,00
Exercício de 1988 - valor Cz\$ 251.100,00

Enquadramento Legal - arts. 154, 157, 191
parágrafos 1º e 2º, 387 I, 743 do RIR/80;
Multa de 150% - art. 158 c/c 728, III do
RIR/80."

A ação fiscal está instruída com os documentos de
fls. 01/200..

O Termo de Encerramento de fl. 200 esclarece,
quanto à emissão de receita caracterizada pelo confronto entre os
depósitos e créditos à conta corrente do sócio majoritário e os
valores e rendimentos declarados nas pessoas jurídica e física, o
seguinte:

"O sócio majoritário utiliza sua conta
corrente para quitação de obrigações da
empresa - ver extrato de fl. 90 quitando
obrigação de fl. 100 e extrato de fl. 39
quitando obrigações de fls. 51/52, entre
outros (docs. de fls. 43/64 e 95/107), cujos
demonstrativos de depósitos bancários em
confronto com as vendas da empresa e com o
valor declarado pelo sócio estão acostados
aos autos às fls. 198/199."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

ACÓRDÃO Nº: 104-11.250

Quanto à glosa de custos representados por documentos considerados inidôneos, decorreu ela das constatações abaixo; em diligências realizadas junto à fornecedora BLANKET IND. COM. LTDA.:

- no endereço consignado nas NF's funciona efetivamente outro estabelecimento no ramo de comércio varejista de materiais elétricos não ligada à diligenciada, conforme contrato social;

- a Inscrição Estadual foi baixada em 30/07/90, não há baixa do CGC e não apresentou a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1990, situação irregular, paralisada, sem estabelecimento;

- o sócio responsável registrou outra empresa, com nova Razão Social, CGC e endereço diferentes, porém, no mesmo ramo de atividade;

- o sócio tentou não ser localizado, e após sê-lo em 12.04.91 e intimado a apresentar a documentação, criou embaraços, e deu informações incorretas; apresentou, posteriormente, Boletim de ocorrência, datado de 17.04.91, de roubo de notas e livros fiscais de 1985 a 1989 pertencentes a BLANKET, fl. 179;

- a documentação apresentada, sintomaticamente, não guarda relação de datas com as notas diligenciadas, nada podendo se concluir dela;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

ACÓRDÃO Nº: 104-11.250

- interpelado quanto às oficinas de costura, já que a Blanket não possui/possuía maquinário e mão-de-obra para confecções, o sócio não indica uma sequer, dizendo não se lembrar, e que contratava costureiras individuais;

- a BLANKET, paralelamente às suas atividades normais e regulares, operou com atividades irregulares, porque:

a) não ficou comprovada nesta a capacidade de produção e efetivo faturamento relacionadas à mercadoria (calças), pois conforme Termo de 23/04, não constam mercadorias adquiridas ou mão-de-obra daquela espécie;

b) as notas fiscais 181, 199 e 257 indicam total de 1.000 peças nos meses de junho, julho e setembro de 1986 e duplicatas quitadas contra apresentação, demonstrando regularidade comparativamente, as notas fiscais glosadas indicam 6.000 peças no total, no mês de dezembro de 1986, com duplicatas para 60 e 90 DD, quitadas à vista;

c) a NF nº 380 foi registrada em janeiro de 1987, constituindo indício de falsidade já que a mercadoria foi transportada em veículo próprio de Americana ou São Paulo que dista apenas 80 Km de Campinas;

d) o levantamento específico de estoque, fls. 163/166, comparando, no período sob exame, compras, vendas, estoques inicial e final da fiscalizada, nos mostra a improcedência das notas anteriormente citadas, comprovando que tal mercadoria não entrou no seu estabelecimento, pelo que deve ser glosado o custo por elas representado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

ACÓRDÃO Nº: 104-11.250

Na impugnação tempestiva de fls. 206/215, o autuado mediante procurador habilitado à fl. 216, alega, em resumo, que:

- a imposição fiscal está eivada de ilegalidade, seja pelo caráter confiscatório configurado ser ela muitas vezes superior ao seu ativo ou patrimônio líquido, vedado pela carta magna, seja pela sua origem e procedência em ilações, indícios e presunções frágeis, arbitrárias. O fisco vai buscar o fato gerador na conta corrente bancária da pessoa física do sócio majoritário, Elias Antônio Sayeg, octogenário, que não pratica atos sociais e alienado ao negócio, apenas porque os seus depósitos bancários, mês a mês, não coincidem com as vendas mensais registradas, e, ainda, em presunção de falsidade de notas fiscais de seu fornecedor Blanket.

No mérito, afirma que a omissão de receita levantada com base em depósito bancário de sócio, encontra repulsa na Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos. Assevera que o movimento da conta bancária do sócio era composto de rendimentos diários do Overnight, reincorporados dia a dia, não raro acrescidos de outras rendas tais como aluguéis percebidos na pessoa física; proventos de aposentadoria e numerário das filhas e da pessoa natural para obtenção de melhores taxas. Esses rendimentos, por serem tributados exclusivamente na fonte, por faculdade prevista no Decreto-Lei nº 2.027/83 poderiam ser declarados, e utilizando desse direito deixar o seu titular de apresentar a declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

ACÓRDÃO Nº: 104-11.250

Evidentemente, um cotejo entre vendas e depósitos de sócio inativo jamais vai coincidir em todas aquelas empresas em que se utilizar esse critério exótico, extravagante e perdulário como base de imposição fiscal a título de omissão de receita. Somente para argumentar, se válido esse procedimento, há de se ressaltar os rendimentos efetivamente auferidos pelo sócio e, ainda, se após o pagamento de todas as suas despesas operacionais, não deduzidas na estimativa do agente fiscal, ainda restasse numerário para depositar em bancos.

Argumenta ser, também, improcedente a glosa de custos baseada apenas em presunção de falsidade dos documentos que os lastream, haja vista a conclusão fiscal ser contrária as provas dos autos. E o próprio relatório de diligência fiscal realizada que elide a presunção, pois concluiu:

a) a Blanket tinha existência legal nos anos base de 1986 e 1987, não tendo funcionado em 1990;

b) o sócio foi localizado e interpelado, e o seu procedimento evasivo se justifica pelo temor fiscal de ser seu patrimônio abocanhado por uma autuação arbitrária;

c) o fornecedor estabelecido no endereço consignado nas notas fiscais, e não contava da lista de empresas irregulares/fraudes como atestado pelo grupo especial da DRF/São Paulo;

d) a secretária da Fazenda do Estado de SP informou ter procedido diligências na referida empresa, para apurar notas frias e nada encontrou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

ACÓRDAO Nº: 104-11.250

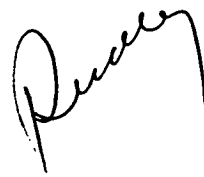
Os tribunais do país têm decidido que a inidoneidade de empresa emitente de documento fiscal, inscrita na repartição fiscal competente, só produz efeitos após a declaração publicada, presumindo-se, até então, a boa fé de quem lhe adquire mercadorias, acompanhada da documentação formalmente regular. Destarte, só após ampla divulgação da irregularidade pode o fisco atribuir falsidade de um documento.

A arguição de falso, como enunciado na peça vestibular, é delito que requer a comprovação do dolo no episódio, a vontade conscientizada de praticar o ato fraudulento, inexistente e afastada pela boa-fé já demonstrada, ou seja, aquela da aparência com que o fornecedor se apresentava no seu estabelecimento, de portas abertas ao público, onde entravam e saíam adquirentes de mercadorias.

Não basta a frágil suspeita de caráter subjetivo e não constada, para gravar o contribuinte da penalidade.

Por outro lado, a devassa fiscal durou oito meses e nada foi encontrado de irregular em sua escrita fiscal, pois sendo uma empresa familiar, com 45 anos de tradição comercial, o fisco parte para o arbitramento com fundamento em presunções frágeis, fazendo supor uma perseguição.

No concernente à multa aplicada, o Auto de Infração acena para a redução de 50% da mesma se o pagamento for efetuado até o vencimento da intimação. Isto constitui escandaloso cerceamento do direito de defesa, pois assim colocado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

ACÓRDAO Nº: 104-11.250

é para o sujeito passivo não se defender da imposição fiscal. é coercitivo, ferido frontalmente o princípio da isonomia garantido constitucionalmente se não se defende e paga, para se valer da alternativa, paga o que não deve.

A impugnação veio instruída pelos documentos de fls. 217/271:

A informação fiscal de fls. 273/277 opina pela manutenção da exigência como formalizada, após esclarecer que a empresa apenas se valeu de argumentos de ordem filosófica sem trazer qualquer elemento hábil a elidir a ação fiscal.

A decisão monocrática de fls. 278/282 porta a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Os depósitos bancários de origem não comprovada presumem-se efetuados com recursos obtidos à margem da escrituração.

CUSTOS - Os documentos pervertidos com falsidade ideológica são inaproveitáveis na justificativa da dedução de custos.

EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE."

Em sua fundamentação, rejeitou a autoridade julgadora a preliminar de ilegalidade da exigência em razão de constituir "confisco", por suplantar o Patrimônio Líquido, face a existência de sonegação que subestima o PL e não reflete seus números reais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

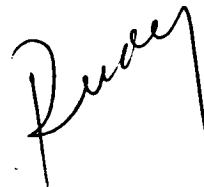
ACÓRDAO Nº: 104-11.250

Insubsistentes, também, as alegações de que a exigência baseia-se em simples "ilações", "indícios" e "presunções", porquanto ela tem como suporte documentos e demonstrativos que evidenciam, de forma objetiva, as irregularidade fiscais apontadas.

No tocante à omissão de receitas, o procedimento se assenta na desconformidade constatada entre os depósitos bancários, líquidos dos retornos de aplicações financeiras, efetuados pelo sócio majoritário, os rendimentos por ele apropriados e as receitas escrituradas pela pessoa jurídica, fls. 198/199, tudo com base nos documentos acostados às fls. 43/46 e 95/107. O que se tributa não são os depósitos bancários em tal qualidade, mas sim como representativos de receitas omitidas conforme jurisprudência assente, não se lhes aplicando a Súmula 182 do TFR, pois esta repele os lançamentos efetuados com base exclusiva em depósitos bancários, diferente do caso em foco, que deriva do confronto entre estes e os rendimentos e receitas declaradas, resultando a tributação somente da diferença não justificada. Também destituída da verdade a afirmação de que o sócio não exercia atividades na empresa, pois os documentos de fls. 110 e 154/155 demonstram o contrário.

Os documentos de fls. 43/46 e 95/107 atestam as operações para pagamentos de despesas.

De outro lado, o relatório de fls. 159/162 corroborado pelo levantamento de estoque de fls. 163/166 demonstram, de maneira inequívoca, que a mercadoria consignada nas Notas Fiscais emitidas pela Blanket Indústria e Comércio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

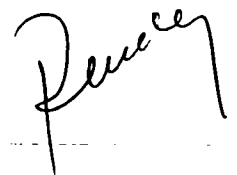
ACÓRDÃO Nº: 104-11.250

Ltda., jamais ingressou na loja da fiscalizada e que a "Fornecedora" não dispunha de estrutura para realizar as operações nelas apontadas, sendo correta a glosa efetuada.

O simples fato de ter existência legal e estar inscrita nos órgãos oficiais não torna idônea a documentação por ele emitida pois os documentos pervertidos com falsidade ideológica, como os em foco, são inaproveitáveis na justificativa da dedução de custos. Não há que se falar em dupla tributação do mesmo fato, no caso, uma vez que a omissão de receitas constitui elemento diverso da glosa de custos. A primeira afeta a receita, por ter sido apropriada a menor, e, a segunda, o resultado, por os custos terem sido lançados a maior.

Por derradeiro, não configura cerceamento do direito de defesa a faculdade prevista em lei da redução da multa para pagamento da exigência em determinado prazo, também fixado em lei.

Cientificada da decisão em 11.08.92, AR de fls. 316, e dentro do prazo regulamentar, a empresa, por novos mandatários constituídos à fl. 285, interpôs o recurso voluntário de fls. 289/299 instruído pelos documentos de fls. 300/315, onde, após reiterar e ratificar suas razões de impugnação de fls. 208/215, alega ser absolutamente ilegal a acusação de omissão de receita baseada no confronto, puro e simples, de extratos bancários da conta do sócio (PF) com as receitas escrituradas (PJ), afirmando-se, divorciado de qualquer comprovação, de que essa conta bancária PF correspondia ao seu movimento, embora em nome do sócio PF. Invoca, após transcrição, Acórdãos do Tribunal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

ACÓRDÃO Nº: 104-11.250

Federal de Recursos, que rejeitaram a tributação baseada em depósitos e Extratos Bancários asseverando que após o advento da Súmula nº 182 do TFR foi editado o Decreto-Lei nº 2.471/88, cujo art. 9º determina o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional, que tenham origem na cobrança do IMPOSTO DE RENDA ARBITRADO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM VALORES DE EXTRATOS OU COMPROVANTES BANCÁRIOS.

É inconsistente e totalmente improcedente a acusação de utilização de documentos inidôneos, com conseqüente glosa de custos.

A existência regular de seu fornecedor, BLANKET INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e emitente dos documentos considerados inidôneos, está provada às fls. 263/269 contrato social, inobstante provada anterior e plenamente pela fiscalização mediante diligência fiscal de fls. 160/193, demonstra, exaustivamente, a existência da aludida empresa, a localização de seu sócio responsável.

O levantamento de estoque de fl. 163 afirma que foram adquiridas 6.000 peças, entretanto, de acordo com as notas fiscais e o próprio levantamento são 5.140 peças (vemos, graciosamente diferença de 860 peças ...); a diferença não é de 5.140, mas de 3.972 peças (utilizando o raciocínio fiscal, se não entraram 3.972 peças, ao contrário, entraram 1.168 peças) !!! Se a fiscalização aceita a entrada parcial, está claro que a ação fiscal não se aprofundou para detectar a diferença real do estoque, se é que ela existe, tornando-se inconsistente a metodologia utilizada e, em consequência, a conclusão é infundada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

ACÓRDÃO Nº: 104-11.250

Provada a existência regular de uma Fornecedora, com seu CGC ativo (fl. 167), sendo certo que as notas fiscais preenchem os requisitos legais de sua emissão e circulação, não contêm erros ou irregularidades, já que regularizadas as existentes (fls. 184, 187 e 189) na forma da legislação de regência.

Por outro lado, FRAUDE NÃO SE PRESUME. PROVA-SE. A pretendida inidoneidade deve ser inquestionável, bem como inquestionável a comprovação de que tenha agido de má-fé ou em conluio com seu fornecedor, para concluir-se tratar-se de sonegação. Nada disso existe no presente processo.

Em respeito ao princípio constitucional da Publicidade dos atos da Administração Pública, e considerando a natureza pública e rigorosamente "ex lege" da obrigação tributária, os requisitos extrínsecos e intrínsecos do documentário fiscal, são de observância obrigatória do fisco, exclusiva única do fisco aqueles últimos.

Ora, as notas fiscais representativas das operações que realizou, umas aceitas, outras não, obedeceram os requisitos extrínsecos, os quais não foram objeto de impugnação fiscal, está restrita a requisitos intrínsecos ligados ao comportamento, à existência regular ou irregular, legal ou ilegal da sua fornecedora, emitente efetiva das notas, matéria, como se viu, estranha, alheia à recorrente e de exclusiva responsabilidade legal da autoridade tributária, a que incumbe a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

ACÓRDÃO Nº: 104-11.250

prova plena da alegada inidoneidade e a sua efetivação por declaração em ato administrativo formal, devidamente publicado no Diário Oficial.

Não só a falta de publicação da idoneidade porém, a ausência de irregularidades aparentes na documentação, tornam correto o seu procedimento em relação às operações realizadas com seu fornecedor, conforme a doutrina, a lei e jurisprudência emanada do Poder Judiciário e da última instância administrativa dos Estados. Se há irregularidades, estas devem ser imputadas à emitente dos documentos e seu sócio localizado, e não como ocorreu.

De outro lado, a ação fiscal desencadeada, por amostragem (fl. 200) e sem esclarecer tal critério, que é indefinido, subjetivo, injustificado, torna-se nula de pleno direito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

ACÓRDÃO Nº: 104-11.250

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A empresa recorrente tem como atividade econômica, o comércio varejista de tecidos.

Do relatório, dada a complexidade da discussão, alguns pontos merecem se relembrados.

Verifica-se dos autos que iniciou-se o procedimento fiscal em 25/09/90, sendo a contribuinte intimada, já em 18/12/90, a apresentar toda a documentação relativa aos pagamentos efetuados à empresa Blanket Indústria e Comércio Ltda., por compras efetuadas através das notas fiscais de nº 181, 199, 257, 371, 366, 380, 473, 585 e 723 dos meses de junho, julho, setembro e dezembro de 1986 e janeiro, março e setembro de 1987, referente ao fornecimento de calças.

Posteriormente, conforme consta a fl. 05-verso, foi intimada em 13/03/91 a apresentar todos os extratos de contas-correntes e demais elementos pertinentes à documentação bancária, relativa à movimentação financeira junto ao Banco do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

ACORDÃO Nº: 104-11.250

Estado de São Paulo e Itaú S.A, em nome do sócio Sr. Elias Antonio Sayeg, por terem sido identificados pagamentos feitos pelo mesmo em nome da empresa.

A falta de comprovações quanto à entrada das mercadorias no estabelecimento, foram glosadas as Notas Fiscais de nºs 366, 371 e 380, da empresa Blanket, acima referenciadas, conforme fl. 162, com base no confronto de compras e vendas pela fiscalização elaborado, fl. 163, que apresentou uma diferença no estoque de 3.972 calças, apurada esta por levantamento de estoque anual.

A seguir, em diligência, intimado foi o sócio da empresa Blanket, em 15/04/91, a comprovar a existência das quinze notas arroladas a fl. 177, incluindo as acima relacionadas, e, quando apresentados os resultados concluiu o fisco que não constava na documentação a compra de bem, bem como inexistência de pagamento de mão-de-obra para confecção de calças.

Foi apresentado, ainda, à fiscalização, um Boletim de Ocorrência, datado de 17/04/91, onde foi declarado ter havido roubo de notas fiscais e livros fiscais de 1985 a 1989, pertencentes à firma Blanket Com. Ind. Ltda., afirmando o signatário do cumprimento da diligência que toda a documentação que a firma possuía se resumia na apresentada, nada mais podendo acrescentar.

As fls. 198 e 199, constam demonstrativos de receitas omitidas, apuradas pelo confronto de créditos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

17

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

ACÓRDÃO Nº: 104-11.250

depósitos bancários com as vendas contabilizadas, menos os rendimentos declarados pelo sócio Elias Antonio Sayeg.

O trabalho conclusivo da fiscalização está à fl. 202, e persevera esta que houve omissão de receitas detectada pelos depósitos bancários não comprovados, conforme demonstrativos de fls. 198 e 199 e despesas comprovadas com documentação inidônea, conforme relatório de diligência, fls. 159 a 163.

Quando da impugnação, a defesa juntou os documentos seguintes:

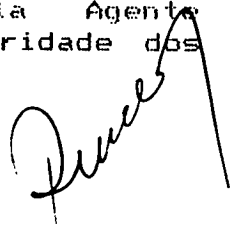
"Declaração de firma individual do sócio Elias Antonio Sayeg do qual a autuada é sucessora, registrada na MM Junta Comercial em 20.03.45 sob nº 931499.

2.- Contrato Social registrado na MM Junta Comercial sob nº em

3. - Última Alteração Contratual registrada na MM Junta Comercial

4. - Cópia reprografadas e autenticadas do Livro Registro de Mercadorias, com os lançamentos e registros das notas/fiscais/fatura de Blanket Ind. Com. Ltda., com demarcação dos registros do referido livro nº 6, certificando a regularidade e idoneidade dos lançamentos;

5. Cópias autenticadas das referidas notas de Blanket Ind. e Com. Ltda., c/ faturas e respectivas duplicatas quitadas, (exceção daquelas retidas pela Agente Fiscal), para comprovar a regularidade dos referidos documentos idôneos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

ACÓRDAO Nº: 104-11.250

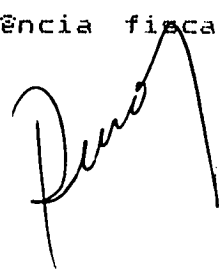
6. - Cópia do último Balanço Geral encerrado em 31.12.90."

Reclama, na oportunidade, quanto ao lançamento ter vínculo com as contas-correntes bancárias do sócio majoritário, que teria recursos de origens diversas, tais como aplicações em "over-night", aluguéis, proventos e outros. Alega que a empresa não tinha dinheiro para depositar em bancos, pois que o dinheiro de vendas era reinvestido na reposição dos estoques (fl. 210).

Sobre a questão das notas fiscais, qualificadas como inidôneas, diz, com base nos elementos do processo e em diligência da Secretária da Fazenda do estado (ICM), que nada de anormal foi apurado, o que permitia concluir que:

- a - a empresa existira;
- b - tinha CGC ativo;
- c - tinha sócio com endereço certo
- d - a isenção estadual fora baixada em 1990;
- e - já passara pelo crivo do fisco estadual de São Paulo e da própria Receita Federal, que através do Grupo Especial da Seção "irregularidades / fraude", sequer constatou anomalia.

Após considerações da fiscalização, a autoridade "a quo" decidiu pela procedência integral da exigência fiscal (fls. 278/284).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

ACÓRDAO Nº: 104-11.250

Feitas essas anotações preliminares, suficientes para nossas considerações, há que se admitir como procedente o lançamento realizado a título de omissão de receitas, com base no confronto de dados da empresa com a movimentação bancária titulada pelo sócio majoritário.

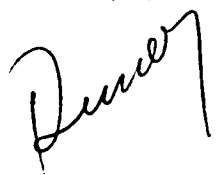
Agiu escorreitamente a fiscalização nessa apuração inclusive deduzindo adequadamente receitas oriundas da pessoa física do sócio, anteriormente já referenciadas, não prevalecendo, pois, o argumento da defesa de que "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários" por não ser esta a situação exata que se verifica nos autos.

Neste item, sou pela manutenção da tributação em razão do desempenho adequado do fisco e da vasta jurisprudência existente sobre a matéria neste Conselho.

Quanto à glosa de custos derivada de documentação havida como inidônea, entendo não proceder o lançamento por identificar no mesmo alguns equívocos da fiscalização.

A própria diligência fiscal de fls. 160/193 demonstra a existência da empresa suspeitada, identifica a localização do seu sócio responsável, que recebeu intimação fiscal para esclarecimentos e entrega de documentos.

O levantamento de estoque de fls. 163 contém erros de apuração e de lógica, vez que acata parte das entradas, pois



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

20

PROCESSO Nº: 10830/003.410/91-95

ACÓRDAO Nº: 104-11.250

exclui apenas três notas fiscais, as de nº 366, 371 e 380 e apresenta diferenças de cálculos que não se coadunam com as conclusões.

Não ficou evidente a não regular existência da empresa fornecedora das mercadorias e emitente das notas fiscais, conforme destacado anteriormente, bem como não está efetivamente, comprovado que a recorrente tenha agido de má-fé ou em conluio com a empresa referenciada.

Entendo que a situação, dado a gravidade da acusação mereceria maior aprofundamento nas averiguações de forma a não deixar margem de dúvidas quanto à procedência.

Neste item, à falta de convicção plena, sou pelo provimento do recurso.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da tributação os valores de Cz\$ 559.250,00, do ano-base de 1986, e Cz\$ 251.100,00, do ano-base de 1987, referentes ao item "despesas comprovadas com documentação inidônea" e a multa de 150% incidente sobre estas parcelas.

Brasília-DF., em 21 de Março de 1994

MIGUEL RENDY

RELATOR

